

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015, do Deputado Otavio Leite, que *estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.*

SF/16886.53110-92

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

## I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-nos relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015 – Projeto de Lei (PL) nº 2.900, de 2011, na casa de origem –, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, que estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.

O PLC é composto de três artigos.

O **art. 1º** estabelece que o órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também o PIB-Verde, cujo cálculo levará em consideração o patrimônio ecológico nacional.

O **art. 2º**, por sua vez, estatui que o cálculo do PIB-Verde deve levar em consideração iniciativas nacionais e internacionais semelhantes, como o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), de forma a buscar convergência e a comparabilidade com os índices adotados em outros países. De acordo com o PLC, essa metodologia de cálculo deve ser discutida com a sociedade e com instituições públicas antes de se tornar índice oficialmente adotado no Brasil.

Por fim, o **art. 3º** estatui a cláusula de vigência.



SF/16886.53110-92

A Proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CMA, foi aprovado o relatório do Senador JOÃO CAPIBERIBE pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PLC.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices à aprovação do PLC, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, conforme arts. 21, XV e 22, XVII, da Constituição Federal – CF, que atribuem competência à União para organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, bem como legislar privativamente sobre essas matérias. Ademais, estão respeitadas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e regras quanto à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais desta Casa. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



SF/16886.53110-92

Historicamente, vários segmentos sociais têm contestado o PIB como estatística adequada para mostrar a real riqueza de um país, principalmente no longo prazo. O argumento primordial é que muitos gastos são interpretados equivocadamente no balanço econômico das nações.

Em outras palavras, o PIB agrupa despesas que fazem os países ficarem “piores”, com despesas que os “melhoram” e, ainda, com despesas que são “indiferentes” aos seus desenvolvimentos socioeconômicos. Assim, não é possível distinguir se um país está progredindo ambientalmente ou não, somente observando o PIB, que agrupa todas essas variáveis.

É nesse contexto que, ao redor do mundo, se tenta desenvolver medidas de renda, que poderiam dar indicações para formuladores de políticas para medir quão bem as ações contribuem do ponto de vista econômico, social e, mais recentemente, ambiental.

O escopo do PLC nº 38, de 2015, é obrigar a publicação periódica do PIB-Verde, em complementação à do PIB. Com a disponibilização de ambos os índices, seria possível identificar se um País está produzindo riqueza ou se está apenas consumindo o patrimônio ecológico nacional existente, bem como avaliar se as políticas públicas em curso estão produzindo passivo ambiental a ser enfrentado pelas gerações futuras.

Em seu relatório na CMA, o Senador JOÃO CAPIBERIBE informou que, tendo como parâmetro o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o crescimento dos países seria muito diferente daquele apresentado nas estatísticas econômicas oficiais.

Por exemplo, quando se compara o PIB de grandes economias, observou-se que China, Estados Unidos da América (EUA), Brasil e África do Sul cresceram respectivamente 422%; 37%; 31% e 24% entre 1990 e 2008. No entanto, ao tomar por referência o IRI, China e Brasil obtiveram crescimento de apenas 45% e 18%, no mesmo período. Os EUA cresceram apenas 13% e África do Sul revelou decréscimo real de 1%.

  
SF/16886.53110-92

Em conclusão, o relator da CMA argumenta que quanto maior a distância entre o PIB e o IRI, maior seria o passivo socioambiental que está sendo gerado para as futuras gerações.

Portanto, no mérito, para enfrentar o importante dilema do desenvolvimento econômico com utilização de recursos naturais, entendemos que o PLC nº 38, de 2015, ao propor a explicitação das informações ambientais, propicia condições para criação de uma governança ambiental, que pode orientar não só a preservação dos ecossistemas e fauna no Brasil, mas, também, fomentar o desenvolvimento sustentável do País.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela *aprovação* do PLC nº 38, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator